



ESTADO DE MATO GROSSO

L E I Nº 688 , de 12 de dezembro de 1953.

Regula a aposentadoria dos Serventuários da Justiça, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os serventuários de Justiça que não percebam vencimentos do cofre público, serão aposentados ex-offício quando atingirem sessenta e oito anos de idade, nos casos das letras B, C e D, do artigo 3º e, a pedido, em caso de invalidez comprovada quando atingir o interessado trinta anos de efetivo exercício.

Artigo 2º - Os Serventuários aposentados "ex-offício" por terem atingido sessenta e oito anos de idade, terão direito a proventos integrais se contarem vinte e cinco anos de serviço efetivo e proporcionais ao tempo de serviço se não tiverem atingido aquele período, calculado o provento da aposentadoria, na razão de trinta avos por ano sobre o respectivo padrão.

Artigo 3º - O serventuário que em virtude de moléstia se incapacitar para o desempenho da função terá direito a proventos integrais nos seguintes casos:

- a) - quando contar mais de quinze anos de serviços;
- b) - quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna ou lepra;
- c) - quando atacado de paralisia que o impeça de se locomover;
- d) - quando sofrer de doença ocular grave que o incapacite para o desempenho regular de suas funções;
- e) - quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço.

§ 1º - O serventuário que, em virtude das moléstias especificadas neste artigo, se incapacitar para o desempenho da função, será licenciado por dois anos, com as vantagens correspondentes a aposentadoria. Se perdurar a incapacidade total, findo esse prazo, será concedida a aposentadoria.

§ 2º - Fora dos casos previstos nas letras a, d e e, os serventuários incapacitados para o serviço, que contarem menos de quinze anos de atividade serão aposentados com proventos



proporção de 1/15 por ano de atividade, não podendo a remuneração ser inferior a metade estipulada no respectivo padrão.

Artigo 4º - O serventuário terá direito à aposentadoria com proventos integrais desde que conte trinta (30) anos de efetivo exercício, sendo concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo Único - A proporção terá por base 1/30 por ano de exercício.

Artigo 5º - A contagem de tempo de serviço será feita inicialmente perante o Corregedor Geral da Justiça, que apreciará as provas apresentadas e fornecerá uma certidão ao interessado.

§ Único - Se for negativa a certidão do Corregedor Geral, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 6º - A invalidez ou moléstia do Serventuário será constatada em inspeção de saúde na forma exigida para os funcionários públicos em geral.

Artigo 7º - A aposentadoria será requerida pelo serventuário ao Secretário do Interior e Justiça, instruindo o requerimento com a certidão da Corregedoria.

Artigo 8º - A aposentadoria será concedida pelo Governador do Estado, expedindo-se a seguir o respectivo título, do qual constarão o dispositivo legal em que se fundar o tempo de serviço do servidor aposentado e os proventos a que terá direito.

Artigo 9º - Fica instituída a "Taxa de Aposentadoria dos Servidores de Justiça", que será arrecadada pelo Estado, em estampilhas emitidas pelo Tesouro, com o valor mínimo de Cr\$ 0,50 e máximo de Cr\$ 100,00.

Artigo 10 - Os fundos para a concessão da aposentadoria serão formados:

a) - Com a contribuição mensal e obrigatória de três por cento (3%), paga pelos escrivães e de um e meio por cento (1/5%) paga pelos escreventes e demais auxiliares de cartório, em relação aos proventos que lhe competirem para aposentadoria de acordo com o respectivo padrão estabelecido na presente lei.

b) - com a arrecadação, em estampilhas, da "Taxa de Aposentadoria dos Servidores de Justiça", que passa a ser dividida nas escrituras públicas e mandatos em "causa própria", na seguinte conformidade:

I -	Sem valor declarado e de valor até Cr\$ 5 000,00 inclusive.....	5,00
II -	De Cr\$ 5 000,00 até Cr\$ 20 000,00 inclusive.....	10,00
III -	De Cr\$ 20 000,00 até Cr\$ 50 000,00 inclusive.....	15,00
IV -	De Cr\$ 50 000,00 até Cr\$100 000,00 inclusive.....	25,00
V -	De Cr\$100 000,00 até Cr\$200 000,00 inclusive.....	35,00
VI -	De Cr\$200 000,00 até Cr\$300 000,00 inclusive.....	50,00
VII -	De Cr\$300 000,00 até Cr\$500 000,00 inclusive.....	75,00
VIII -	De Cr\$500 000,00 até Cr\$1000.000,00 inclusive.....	100,00
IX -	De valor superior a Cr\$1 000.000,00	200,00

c) - Com a arrecadação de Cr\$ 3,00 em estampilhas de "Taxa de Aposentadoria dos Servidores de Justiça" que passa a ser levada nas certidões



e públicas formas extraídas pelos serventuários de justiça dos livros, autos e demais papéis, exclusive as do Registro Civil.

- d) - com a arrecadação, com o mínimo de Cr\$0,50 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", como adicional, à razão de cinco por cento (5%), sobre os emolumentos dos serventuários e auxiliares de Justiça, em todos os feitos registros, certidões do Registro Civil, reconhecimentos de firmas e quaisquer outros atos praticados por servidores beneficiados pela aposentadora e constante desta lei.

Parágrafo Único - A receita da taxa criada neste artigo será escriturada pela Secretaria de Finanças, em título especial, e recolhida mensalmente ao "Banco do Estado de Mato Grosso" como depósito de receita da "Carteira de Aposentadoria de Servidores de Justiça criada na presente lei.

Artigo 11 - As contribuições a que se refere a letra a do artigo anterior serão recolhidas, na capital, ao Banco do Estado de Mato Grosso, com guia de "Carteira de Aposentadoria de Justiça", e no interior, as coletorias ou as outras estações arrecadadoras estaduais, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido, segundo as instruções que forem expedidas.

Artigo 12 - O não pagamento das contribuições nos prazos prefixados sujeita os contribuintes à multa de dez por cento (10%) sobre as quantias a recolher.

Artigo 13 - Fica facultado ao serventuário interessado recolher suas contribuições adiantadamente, desde que o faça por trimestre e nunca por período superior a um ano.

Artigo 14 - Fica criada, junto ao Tribunal de Justiça, a "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça", destinada a atender à aposentadorias previstas nesta lei.

§ 1º - As despesas de manutenção da carteira correrão por conta dos fundos previstos na justiça requisitará ao Secretário do Interior, Justiça e Finanças os funcionários designados para dirigir a carteira de que trata o presente artigo e terá os vencimentos do padrão S, da lei 45, de 24 de novembro de 1951.

§ 2º - Quando for criado o Instituto de Previdência dos Funcionários Estaduais de Mato Grosso será anexada a ele a "Carteira de Aposentadoria de Servidores de Justiça".

Artigo 15 - Para os efeitos de aposentadoria dos serventuários, as comarcas de segunda entrância são denominadas Comarcas de Primeira Classe e as de primeira entrância, Comarcas de Segunda classe.

Artigo 16 - Para efeito do pagamento dos proventos da aposentadoria e do recolhimento de contribuições para a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça, e as estações arrecadadoras da percentagem estabelecida na letra a do artigo 10, ficam arbitradas como remuneração-Bases, as seguintes, de acordo com a classificação das comarcas e categorias dos servidores:

a - COMARCAS DE PRIMEIRA CLASSE:

Tabellães e Escrivas dos Offícios da sede da Comarca, padrão U.....	4 500,00
Escreventes substitutos e juramentados sede da Comarca, padrão Q.....	2 400,00
Auxiliares em geral, inscritos pelo Oficial responsável titular do ofício, padrão M.....	1 500,00

b - COMARCA DE SEGUNDA CLASSE:

Tabellães e escrivães dos Offícios da séde da Comarca, padrão R.....	Cr\$ 3 000,
Escriventes substitutos e Juramentados, séde da Comarca, padrão O.	1 900,
Auxiliares em geral, inscritos pelo Oficial responsável titular do officio, padrão I.....	950,

Artigo 17 - Os oficiais de Justiça, que percebam vencimentos dos cofres públicos, ficam dispensados das contribuições referidas na letra a do artigo 10, e suas aposentadorias regem-se pelos seguintes padrões:

a - Comarcas de Primeira Classe, padrão K.....	1 150,0
b - Comarcas de Segunda classe, padrão J.....	1 050,0

Artigo 18 - Os escrivães de paz e registro civis dos distritos que não sejam os da séde da comarca poderão requerer suas inscrições e pagamento das contribuições para efeito da aposentadoria prevista nesta lei, adotados os seguintes padrões:

Escrivães, padrão K.....	1 150,0
Seus auxiliares, padrão H.....	850,0

Parágrafo Único - Os escrivães de paz dos distritos que na data desta lei, contarem mais de vinte anos de serviço público poderão ser aposentados ao atingir a idade limite, com as vantagens correspondentes ao padrão J.-A

Artigo 19 - Os serventuários de que trata a presente lei serão inscritos na Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça, devendo cada interessado, na ocasião em que se inscrever declarar:

- a)- nome, filiação, data e lugar do nascimento;
- b)- cartório onde estiver lotado e sua classificação;
- c)- data de admissão ao serviço e classificação da comarca;
- d)- categoria do servidor;
- e)- remuneração-base da aposentadoria, valor da contribuição mensal e exatidão onde será recolhida;
- f)- situação jurídica do cargo e função que exercer.

Parágrafo Único - As declarações serão visadas pelo serventuário a que estiverem os inscritos diretamente subordinados, e acompanhado de certidão de idade ou documento que supra exceda a pública forma.

Artigo 20 - Os serventuários poderão recolher diretamente as contribuições por meio de cheque nominativo a favor da "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça", pagavel em Cuiabá, e expedido em carta registrada.

Artigo 21 - Aos servidores que, por qualquer motivo, deixarem as serventias de justiça é facultado manter a sua inscrição na "Carteira de Aposentadoria", desde que o requeiram em 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade.

Artigo 22 - Na falta de pagamento, durante seis (6) meses contados da contribuição mensal de que trata a letra a, do artigo 10, será cancelada inscrição, cessando toda e qualquer responsabilidade para a "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça", sem direito a qualquer devolução.



Artigo 23 - A Secretaria de Finanças recolherá ao Banco do Estado de Mato Grosso pela "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça", as importâncias arrecadadas pela venda de estampilhas da Taxa de Aposentadoria e as correspondentes aos pagamentos das contribuições mensais efetuadas pelos interessados, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

Artigo 24 - As estampilhas da Taxa de Aposentadoria de Servidores de Justiça, serão aplicadas nos documentos originais logo após a lavratura do ato.

§ Único - Nos executivos fiscais da Fazenda Pública a importância devida será recolhida em estampilhas, com as demais custas, na forma da legislação vigente, *x ali aqui.*

Artigo 25 - As aposentadorias serão processadas somente depois de 12 (doze) meses, a partir do início da instalação e funcionamento da "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça", e a medida em que forem efetivamente recolhidos os recursos financeiros.

Parágrafo Único - Enquanto não decorrer o período previsto neste artigo, as aposentadorias dos serventários reger-se-ão pelas atuais normas.

Artigo 26 - O serventário com direito à aposentadoria aguardará no exercício do cargo, ou na situação em que se encontra, até ser notificado na concessão da aposentadoria.

Artigo 27 - Com a concessão das aposentadorias não cessam os pagamentos das contribuições mensais, que serão descontadas dos proventos.

Artigo 28 - As importâncias necessárias à concessão de cada aposentadoria serão calculadas atuarialmente, constituindo a reserva matemática para a solução de tais obrigações.

§ 1º - As reservas matemáticas constituídas serão escrituradas analiticamente no Serviço de Contabilidade da Carteira para facilidade de controle e revisão.

§ 2º - O Estado suplementará com recursos as indisponibilidades da Carteira, a título de empréstimos, que regulamentará.

Artigo 29 - Nenhum processo em que haja pagamento do principal ou custas poderá ser mandado arquivar, por despacho do juiz competente, sem estar paga a "Taxa de Aposentadoria de Servidores de Justiça".

Artigo 30 - Enquanto não forem emitidas as estampilhas instituídas na presente lei, a Taxa de Aposentadoria de Servidores de Justiça será paga por verba, mediante guia em cinco vias regulamentando-se em decreto do Poder Executivo as várias hipóteses.

Artigo 31 - A Corregedoria Geral da Justiça em colaboração com a Secretaria do Interior, Justiça e Finanças, baixará instruções para a execução desta lei, as quais deverão ser aprovadas e publicadas em decreto do Governador do Estado.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 12 de dezembro de 1953, 132ª da Independência e 65ª da República.

Rubens Cruz de Jesus

*Requisitada a fl. 10.
do livro competente.
em 6/2/54*